



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Decisão

Processo Licitatório 067 /2022
Pregão Presencial nº 035/2022

A empresa Artemis Solutions Group & Atacadista Eireli, fls. 301 a 310, apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, que a declarou inabilitada ,pela não apresentação do original dos atestados de capacidade técnica e por não ter apresentado prova de aptidão para desempenho específico da atividade, nos atestados apresentados.

Em resumo:

a) alega que solicitou, via entrega por motoboy os originais para autenticação , e que a chegada se deu com menos de 10(dez) minutos e foi inabilitada por não apresentar de imediato os documentos.

Que em data anterior, na sessão inicial do pregão, ofereceu os documentos para autenticação, sendo orientado para apresentar posteriormente.

b)Que também, registrado em ata constou, que a empresa não teria apresentado prova de aptidão para o desempenho da atividade.

Alega que o formalismo tem que ser moderado, como princípio a ser aplicado na presente licitação, citando jurisprudência do STJ e do TCU, acórdão 355/2015.

Cita também o princípio da eficiência e da proposta mais vantajosa.

Afirma que a pregoeira ao não aguardar a chegada dos originais, prejudicou o município , por entender que este seria beneficiado com proposta mais vantajosa.

É o relatório:

Examinado o pedido em sua integridade, verifica-se que não houve excesso de formalismo, os documentos deveriam ser autenticados n'aquele momento e não no momento seguinte, o que paralisaria a licitação. O fato de não ter autenticado, na sessão inicial do pregão, não exime a empresa de apresentá-los, quando solicitado. No edital a apresentação, dos documentos originais, é necessária e uma das condições para habilitação.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Muito embora alegue que a empresa foi prejudicada, por não ter sido os documentos autenticados na primeira fase, isto não exime de apresentá-los quando solicitados.

No caso não é mera formalidade a apresentação dos documentos originais no início dos trabalhos. A empresa é que não foi diligente.

Com relação a prova de aptidão para o desempenho da atividade consta bem claro no edital que o Município necessita de calceteiro,

O calceteiro é trabalho de profissional qualificado, qual seja trabalhador que calça ruas e outros caminhos com pedras ou paralelepípedos, ou que reveste calçadas com as chamadas pedras portuguesas. Não é simplesmente um pedreiro, possui técnicas próprias, da atividade.

“O calceteiro é o profissional que faz a pavimentação das ruas e calçadas, usando areia ou terra e depois recobrimdo com paralelepípedos, pedra calcária (no caso da calçada portuguesa), ou blocos de concreto.

Esta é uma profissão antiga, muito valorizada há umas décadas, mas que tem deixado de o ser em anos mais recentes. Quando as ruas eram todas elas cobertas de calçada portuguesa, os calceteiros eram olhados como verdadeiros artistas (até porque é uma arte a criação da calçada portuguesa).”

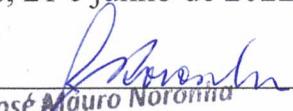
Portanto não assiste razão a empresa, visto que não há similaridade entre as profissões elencadas.

Necessária é a comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

O município necessita do serviço especializado de calceteiro.

Isto posto, recebi o recurso, por tempestivo, no mérito deixo de acolher as razões do recurso interposto.

Brazópolis, 21 e junho de 2022


José Mauro Noronha
Secretaria Mun. de Assuntos Jurídicos
BRAZÓPOLIS - MG